

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

DECISÃO RECURSO TOMADA DE PREÇOS 01/2022



DECISÃO RECURSO TOMADA DE PREÇOS 01/2022



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022-03

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 367/2022.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de pavimentação e drenagem na Rua Condomínio Ipê, Travessa Crisogno Fernandes, Rua José Carvalho Rocha; Rua da Gurgalia e da Rua Jorge Guerra, localizadas no bairro da Assembleia, Sede deste Município de Cruz das Almas.

RECORRENTE: CBR EMPREENDIMENTOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.937.624/0001-99, situada na Quadra L, Lote 009, S/N, Casa Nova/BA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 17/05/2022, a licitante CBR EMPREENDIMENTOS EIRELLI, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido publicado o julgamento da fase de habilitação em conjunto com o relatório técnico elaborado pelo setor de Engenharia, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, não houve apresentação das contrarrazões.

III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Informa a Recorrente, que ao ser divulgado o resultado do julgamento relativo à habilitação do certame em comento, foi surpreendida com a inabilitação da mesma pelo fato de não ter apresentado a certidão negativa de insolvência, exigida no instrumento convocatório.

Por fim, REQUER SUA HABILITAÇÃO, visto que a mesma é imprescindível para a validade da presente licitação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

1

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia – Brasil
[Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412]



III – DO MÉRITO

Após exame baseado nas alegações do postulante, expostas no presente recurso, a Comissão de Licitação passa à análise deste, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições insertas no Edital.

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, *mister* ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Assim, todo o viés para verificar se o licitante arrematante se encontra apto a ser declarado vencedor está previsto nos requisitos de habilitação associado ao menor preço. Nesse sentido, para que se tenha uma declaração de vencedor, o licitante precisa ter demonstrado que cumpriu todas as exigências a que estava vinculado, atuando a comissão nos limites das exigências, subsidiada pelos pareceres técnicos, e sem qualquer excesso.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

2

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Nesse sentido, passamos à análise e julgamento dos pontos suscitados no presente recurso:

3.1. Da exigência constante no item 5.1.3.10. do Edital.

Quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a inabilitação da empresa recorrente em razão da ausência da certidão negativa de falência e concordata. O art. 31, II da Lei 8.666/93 exige como prova de habilitação econômico-financeira dos licitantes a apresentação da mesma. O edital, em seu item 5.1.3.10 repetiu o requisito legal, vejamos:

5.1.3. Documentos relativos à **qualificação econômico-financeira:**

(...)

5.1.3.10. Certidão negativa de falência ou concordata e insolvência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade. (quando se tratar de licitante na qualidade de filial, esta Certidão deverá ser emitida em nome, endereço e CNPJ da matriz, expedida pelo distribuidor da sede da matriz).

Nesse sentido, uma vez estabelecida a regra no edital, não sendo a mesma impugnada, vincula o cumprimento de seus termos tanto pela administração quanto pelos licitantes.

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário: Está escrito no art. 30 do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém.

(...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, "Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Saraiva, 2a ed., p. 114) (...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a edição, São Paulo: Dialética 2010). Grifo nosso

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

3

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia - Brasil
Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Neste sentido têm-se pronunciado os Tribunais Superiores, a exemplo da decisão cujo trecho segue transcrito:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (...) (STJ — MS nº 13.0005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

E, mais, rem recente julgado, se pronunciou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. - EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ACERTO. - Conforme jurisprudência desta Corte, uma vez ausente prova pré constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, é cabível a extinção do mandado de segurança com base no art. 10 da Lei de regência. (2) MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - **Se o edital do procedimento Venatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da responsabilidade a partir de compreensão diversa.** À administração toca à publicação de edital no formato legal ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Direito líquido e certo não identificado. (3) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DESCABIMENTO. - Ausentes os pressupostos incidentes para os honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba na origem, em razão de se tratar de mandado de segurança, não se aplica a majoração em grau recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Mel n. 0314330-36.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020). Grifo nosso. (Grifo nosso).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege licitação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

4

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia - Brasil
Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Os argumentos da recorrente de que a mesma é Micro Empresa e ou Empresa de Pequeno Porte detentoras de regime diferenciado de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, não pode se sobrepor ao princípio da legalidade, uma vez que o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações e atualizações posteriores, determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Grifo nosso)**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, o que se aplica perfeitamente no presente caso.

Neste diapasão, urge destacarmos que as disposições editalícias devem ser cumpridas por todos os participantes da licitação em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso específico, a recorrente não apresentou a certidão de falência ou concordata e insolvência, exigidas no instrumento convocatório.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

5

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia - Brasil
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



IV. DA DECISÃO

Em face do exposto, certifica-se que a Comissão de Licitação ao desclassificar o recorrente, agiu com esteio nas regras do edital, nos documentos devidamente analisados com auxílio do setor técnico competente, bem como na Lei que rege todo o procedimento licitatório e jurisprudências, visto que as normas disciplinadoras do Processo de Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que esta não comprometa o interesse da Administração, e que tenha como finalidade a segurança na contratação.

Diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso ora em apreço, e que não deve prosperar a pretensão de Habilitação do Recorrente.

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa CBR EMPREENDIMENTOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.937.624/0001-99, sugerindo que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a INABILITAÇÃO do recorrente no certame, uma vez que a mesma não apresentou a certidão de concordata e falência exigida no instrumento convocatório (exigidas no item 5.1.3.10).

É de suma importância destacar que a presente manifestação não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática, jurídica e documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Em ato contínuo, o Presidente da COPEL FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica **designada a data de 30/05/2022, às 09:00hrs**, para realização de nova sessão, para abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE "02" - de **Propostas de Preços, convocando os licitantes habilitados por meios oficiais** para continuação do Certame; que **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdassalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos tal julgamento à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sr. Presidente da COPEL, e membros presentes;

Cruz das Almas, 25 de maio de 2022.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da Comissão de Licitação

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

6

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022-03

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 367/2022.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de pavimentação e drenagem na Rua Condomínio Ipê, Travessa Crisogno Fernandes, Rua José Carvalho Rocha; Rua da Gurgalia e da Rua Jorge Guerra, localizadas no bairro da Assembleia, Sede deste Município de Cruz das Almas.

RECORRENTE: MM REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 26.644.968/0001-44, situada na Avenida Lomanto Júnior, nº 008, Serrinha/BA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 17/05/2022, a licitante MM REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido publicado o julgamento da fase de habilitação em conjunto com o relatório técnico elaborado pelo setor de Engenharia, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado. Após a concessão do prazo, não houve apresentação das contrarrazões.

III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Informa a Recorrente, que ao ser divulgado o resultado do julgamento relativo à habilitação do certame em comento, foi surpreendida com a inabilitação da mesma pelo fato de ter apresentado as declarações, bem como anuência do técnico responsável com assinatura em certificado digital, inviabilizando sua certificação de autenticidade por meio físico.

Por fim, REQUER SUA HABILITAÇÃO, visto que a mesma é imprescindível para a validade da presente licitação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

1

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil
Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



III – DO MÉRITO

Após exame baseado nas alegações do postulante, expostas no presente recurso, a Comissão de Licitação passa à análise deste, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições insertas no Edital.

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, *mister* ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Assim, todo o viés para verificar se o licitante arrematante se encontra apto a ser declarado vencedor está previsto nos requisitos de habilitação associado ao menor preço. Nesse sentido, para que se tenha uma declaração de vencedor, o licitante precisa ter demonstrado que cumpriu todas as exigências a que estava vinculado, atuando a comissão nos limites das exigências, subsidiada pelos pareceres técnicos, e sem qualquer excesso.

Nesse sentido, passamos à análise e julgamento dos pontos suscitados no presente recurso:

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

2

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



3.1. Da exigência constante no item 5.1.4.13 do Edital.

Quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a inabilitação da empresa recorrente em razão da ausência de apresentação de assinatura nas declarações e de anuência do técnico responsável, uma vez que estes documentos foram apresentados apenas com assinatura digital. Vejamos o teor do item 5.1.4.13, do Edital transcrito abaixo:

5.1.4.13. Os licitantes ainda deverão atender as seguintes regras:

V - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

VI - Os documentos exigidos nesta Tomada de Preço poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial.

VII - Os documentos serão autenticados pela Comissão Permanente de Licitação, a partir do original, em qualquer fase deste processo licitatório, sendo que;

(...)

Essa redação se assemelha à prevista no m o art. 32, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Como se vê acima, a exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, ocorre pela necessidade de verificação da veracidade dos mesmos, cabendo, assim, a realização de diligência para a confirmação da autenticidade dos documentos apresentados, em prestígio aos princípios do formalismo moderado e da ampliação da competição.

Neste diapasão, urge destacarmos que as disposições editalícias devem ser cumpridas por todos os participantes da licitação em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso específico, a recorrente apresentou as certidões sem assinatura, porém, após consulta ao cartório digital (nº de identificação (NID) 59985, foi confirmado que as mesmas foram assinadas digitalmente.

Neste sentido a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, consentiu validade jurídica aos documentos assinados eletronicamente e fundou a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que é autoridade competente para validar contratos eletrônicos entre pessoas físicas e jurídicas.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

3

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Desta forma os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel. Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pela ICP Brasil para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes. Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente.

É o caso do presente recurso. Verifica-se que as DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MM REFORMAS E SERVIÇOS LTDA foram assinadas por meio digital, portanto válidas/regulares.

Neste sentido nossa Suprema Corte já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL JULGADO APÓCRIFO. ASSINATURAS DIGITAL E MANUSCRITA. EQUIVALÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CSLL. EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO. 1. A assinatura digital equivale à manuscrita, por isso que o equívoco no sentido de que a petição do agravo regimental restada apócrifa quando dela constava assinatura eletrônica deve ser corrigido. 1.1. Embargos de declaração acolhidos, com consequente conhecimento do agravo regimental. [...]” (RE nº 470.885-AgR-ED/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/2/2012) – grifos desta comissão.

Desta forma esta comissão permanente de licitação, após verificação da autenticidade da assinatura digital nas declarações apresentadas pela empresa Recorrente, onde restou comprovado o atendimento aos requisitos exigidos no edital, razão pela Comissão de Licitação, em revisão do seu ato, entende que a recorrente está Habilitada.

IV. DA DECISÃO

Em face do exposto, certifica-se que a Comissão de Licitação ao desclassificar o recorrente, agiu em desconformidade com as regras do edital, nos documentos devidamente analisados com auxílio do setor técnico competente, bem como na Lei que rege todo o procedimento licitatório e jurisprudências, visto que as normas disciplinadoras do Processo de Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que esta não comprometa o interesse da Administração, e que tenha como finalidade a segurança na contratação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

4

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia – Brasil
|Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para a inabilitação da recorrente, e que deve prosperar a pretensão de Habilitação do Recorrente.

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa MM REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, sugerindo que, no mérito, seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARANDO-A HABILITADA**.

É de suma importância destacar que a presente manifestação não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática, jurídica e documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Em ato contínuo, o Presidente da COPEL FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica **designada a data de 30/05/2022, às 09:00hrs**, para realização de nova sessão, para abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE "02" - de **Propostas de Preços, convocando os licitantes habilitados por meios oficiais para** continuação do Certame; que **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Léia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos tal julgamento à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cruz das Almas, 25 de maio de 2022.

PAULO CESAR MARINI JUNIOR

Presidente da Comissão de Licitação

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

5

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412